



Câmara Municipal  
Estância Turística de Embu das Artes

Prezado(a) Diretor(a) da Diretoria de Serviços Legislativos,  
Assunto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 71/2025  
Referência: Processo nº 1367/2025 Data: 16 de julho de 2025

Considerando a solicitação para emissão de parecer jurídico conciso sobre o Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do Vereador Gustavo Arenzon, que "Dispõe sobre a inclusão do Festival de Inverno no calendário oficial de eventos do município e dá outras providências", apresento a seguinte análise:

**1. Objeto do Projeto de Lei:**

O Projeto de Lei em questão propõe instituir o período entre julho e agosto como oficiais para a realização do Festival Anual de Inverno no município de Embu das Artes, visando a promoção da cultura, arte, lazer, fortalecimento da cultura local, fomento ao turismo e movimentação da economia da cidade. Menciona ainda que as justificativas para tal inclusão integram a Lei e que as despesas correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

**2. Competência Legislativa Municipal:**

A matéria tratada pelo Projeto de Lei insere-se na esfera de competência legislativa do Município. Conforme a *Lei Orgânica do Município de Embu das Artes*, compete ao Município "prover a tudo quanto respeite ao seu interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo-se o bem-estar de seus habitantes" (*Lei Orgânica, Art. 7º*). Além disso, o Município é competente para "incentivar o turismo como atividade econômica geradora de recursos" (*Lei Orgânica, Art. 9º, X*) e "incentivar e patrocinar a realização de eventos artísticos, culturais e de lazer, visando ao incremento do turismo" (*Lei Orgânica, Art. 227, g*). A Constituição Federal de 1988, citada no próprio projeto, também estabelece que o Estado (em todas as suas esferas) deve "garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais" (*CF/88, Art. 215*).



### **3. Iniciativa Parlamentar:**

4. iniciativa para apresentação de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos (*Lei Orgânica, Art. 46*). Assim, a autoria do Projeto de Lei nº 71/2025 pelo Vereador Gustavo Arenzon está em conformidade com as normas regimentais e orgânicas.

### **5. Aspectos Formais e Técnica Legislativa:**

O projeto segue a estrutura básica de um ato normativo, com epígrafe, ementa, articulado em artigos. A menção de que as justificativas "integram esta Lei" (Art. 2º) é um ponto que, embora incomum na técnica legislativa padrão (as justificativas geralmente compõem a exposição de motivos separadamente), não invalida o mérito ou a constitucionalidade da proposição em si. A cláusula de vigência e revogação geral ("revogadas as disposições em contrário") é aceitável para leis que não alteram ou revogam dispositivos legais específicos preexistentes. A redação busca clareza e concisão, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98 e a Lei Complementar Estadual nº 863/99.

### **6. Impacto Orçamentário e Financeiro:**

O Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que "As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente." Tal previsão é fundamental para garantir a legalidade orçamentária da proposição. É importante que, na fase de execução, sejam utilizados recursos já alocados para fins de cultura, turismo ou eventos, evitando a criação de novas despesas ou a necessidade de suplementação orçamentária não prevista sem a devida iniciativa do Poder Executivo ou autorização legislativa específica, conforme os princípios da responsabilidade fiscal e das normas orçamentárias estabelecidas na *Lei Orgânica, Art. 141 e 142*. Caso o evento demande dotações que não estejam previamente contempladas no orçamento vigente, será necessária a proposição de créditos adicionais, cuja iniciativa caberá, primordialmente, ao Prefeito Municipal (*Lei Orgânica, Art. 73, IX*). Contudo, a redação atual do Art. 3º, ao se referir a "verbas próprias do orçamento vigente", mitiga um potencial vício de iniciativa em relação à criação de despesas, pressupondo a existência de dotação.

### **7. Conclusão:**

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 71/2025 é juridicamente viável sob os aspectos de competência e iniciativa. Quanto à técnica legislativa, apresenta formalidades que, embora



possam ser aprimoradas, não o tornam ilegal ou inconstitucional. No que tange ao impacto orçamentário, a cláusula do Art. 3º é essencial e sua aplicação deverá se dar em estrita observância das dotações existentes no orçamento anual, sob pena de incorrer em infração às normas financeiras e orçamentárias.

Recomendo que o Projeto prossiga em sua tramitação legislativa, com a ressalva de que a execução das despesas deve estar em conformidade com as dotações orçamentárias já existentes.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Embu das Artes/SP, 16 de julho de 2025.

**Hélio da Costa Marques**

Assessor Jurídico

OAB/SP 301102

Matrícula 1166

